

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER - PROJETO DE RESOLUÇÃO N°034/2023

PROCESSO N°: 1807/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Resolução n° 034/2023

AUTOR: Vereador Wilson Carvalho.

ASSUNTO: Institui o “Projeto Vereador por um dia” na Câmara Municipal de Araguaína, através da realização de sessões simuladas e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução n° 034/2023, de autoria do Vereador Wilson Carvalho. Após a tramitação regular, vieram os autos sobo n°1807/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76- Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I–precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III–assinados pelo seu autor.



§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita
§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, os nobres vereadores argumentam que “o intuito de incentivar a participação dos estudantes de direito na política municipal”. (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Vejamos o que diz a Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima descritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

LEI ORGÂNICA

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal;

[...]

IV – dispor, mediante resolução, sobre sua organização, funcionamento e política, sobre a criação, provimento e remuneração dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas, neste último caso, as disposições expressas nos artigos 37, XI, 49 e 169, da Constituição da República e nos artigos 9º, XI, 19, 20 e 85 da Constituição do Estado;

[...]

Art. 72. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos internos.

Parágrafo único. A resolução será aprovada pelo plenário por maioria simples em um só turno de discussão e votação, e será promulgada pelo Presidente da Câmara



Integrado, aonda, ao artigo 73, caput, do Regimento Interno desta casa, assim dispõe:

Art. 73. Toda matéria legislativa, de competência da Câmara Municipal, objeto de Projeto de Lei, toda matéria administrativa ou político-administrativa, sujeita à deliberação da Câmara Municipal, **será objeto de Resolução ou Decreto Legislativo.**

Portanto, da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína, de modo que esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, em um só turno de discussão e votação conforme preleciona o art. 72, parágrafo único, do Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 034/2023.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 09 de Agosto de 2023.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro



Nº PROC.: 01807 - PR 034/2023 - AUTORIA: Ver. Wilson Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001991 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E4598E00A6D1054AD6B176DE7C530260

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br

DOCUMENTO ASSINADO POR: EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187 - ENOQUE NETO ROCHA DE SOUZA:01034257137
- MATHEUS MARIANO DE SOUSA:05700455170

